



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 23/08/2021 11:32 - Mesa

PL n.2919/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a declaração de nascimento, alterando a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que a escolha do nome e do prenome da criança, por ocasião da declaração de nascimento, seja feita conjuntamente pelo pai e pela mãe.

Art. 2º O artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

.....
.....
§ 6º O registro de que trata o caput se tornará definitivo após o decurso de 45 dias se realizado nos moldes do 1º do art. 52 ou imediatamente se realizado nos moldes do 2º do art. 52.

§ 7º O registro feito nos moldes do 1º do art. 52 poderá ser revisado administrativamente se estiverem de comum acordo os genitores, dentro do prazo de 45 dias.

§ 8º Nos atos de revisão de nome será admitida a procuração específica, contendo os nomes e prenomes escolhidos.

§ 9º Se não houver acordo entre os genitores, o nome do recém-nascido poderá ser revisado judicialmente, dentro do prazo de 90 dias corridos contados do registro

.....(N.R.)"

Art. 3º O artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142234100>



* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 *



- 1º) o pai ou a mãe, isoladamente, observado o disposto no § 2º do art. 54;
- 2º) o pai e a mãe, em conjunto, podendo um ser representado pelo outro por procuração específica da qual constará o nome e o prenome escolhidos por ambos para a criança, observado o disposto no § 2º do art. 54;
- 3º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
- 4º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 5º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 6º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 7º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

.....(N.R.)"

Art. 4º O Artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

.....
4º) o nome e o prenome que forem postos à criança, observado o disposto no art. 52, 1º ou art. 52, 2º, conforme for o caso;

.....(N.R.)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata dos registros públicos foi aperfeiçoada recentemente, equiparando mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido. No entanto, na prática, vemos ainda muitos exemplos de pais que registram nomes ou sobrenomes diversos do combinado com a mãe.

Com efeito, conforme revela o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a escolha do nome do filho pode ser motivo de conflitos e divergências entre casais. Não raro, há descontentamento de um dos genitores após o registro civil quando um deles acaba ficando com a palavra final. Já chegaram ao Poder Judiciário casos de pessoas que buscam alterar o assento de nascimento da criança, insatisfeitas com o prenome dado pela outra figura parental no ato em cartório. Há uma defesa de que o procedimento seja feito na presença de ambos os genitores, a fim de impedir que surjam, no futuro, conflitos judiciais desta ordem. Tradicionalmente, quem vai ao cartório dar nome à prole é o pai – o que, para alguns, reflete uma estrutura patriarcal ainda persistente na sociedade brasileira. Aliado a isso, o período posterior ao parto torna inconveniente à mãe o comparecimento no ato de registro.

Nesse sentido, propomos nova alteração na Lei nº 6.015/73, no sentido de:

1. O nome e o prenome previamente combinados sejam efetivamente os dados à criança.
2. Criamos a possibilidade de revisão administrativa do nome do recém-nascido se estiverem de comum acordo os genitores dentro do prazo de 45 dias.
3. Separamos a hipótese de registro individual da de registro conjunto.
4. Nos casos em que não haja acordo entre os genitores, haverá a possibilidade de revisão judicial, dentro de 90 dias do registro.



* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

4

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

Apresentação: 23/08/2021 11:32 - Mesa

PL n.2919/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142234100>



* C D 2 1 4 1 4 2 2 3 4 1 0 0 * LexEdit